



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001516/2006-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.438 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLOVIS ASHCAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE RMF.

A expedição da RMF deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para prestar informações sobre a sua movimentação financeira, necessárias à execução do Mandado de Procedimento Fiscal. A legislação não estipula quantidade de intimações a serem feitas pela Fiscalização.

Hipótese em que, o contribuinte foi regularmente intimado a prestar as referidas informações, mas não o fez a contento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos fundamentada em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Após o trâmite processual, a então Segunda Turma Especial, deu provimento ao Recurso Voluntário por entender que inexistiu motivação para emissão de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) fato que levaria à desconsideração das informações prestadas pelas instituições bancárias como prova de caracterização da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O acórdão 2802-001.812 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. VINCULAÇÃO.

A requisição de movimentação financeira, como ato administrativo, está vinculada à motivação empregada pela autoridade. Inadmissível para comprovar omissão de receitas os extratos bancários obtidos por requisição motivada por embargo à fiscalização quando não estiver comprovado que a conduta do contribuinte tenha sido dessa natureza.

Recurso provido.

Intimada da decisão, e após a rejeição dos seus embargos de declaração, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 101-95.767 a divergência foi assim delimitada:

Percebe-se que a hipótese fática analisada pelo acórdão paradigma é idêntica à do acórdão recorrido. Intimado a apresentar a documentação, o contribuinte limitou-se a solicitar um prazo, deixando de cumprir com o dever de prestar os esclarecimentos. Logo em seguida, foi formalizada a Requisição de Movimentação Financeira, com fulcro no art. 3º, VII, do Decreto 3.724/2001.

Por conseguinte, ao contrário do acórdão recorrido, o paradigma reconheceu a legalidade do procedimento, haja vista

a subsunção daquela conduta ao disposto no art. 33, I, da Lei 9.430/96, não exigindo quaisquer outros elementos voltados à comprovação do dolo específico de embarço à fiscalização.

Enquanto o acórdão paradigma entendeu que o fato de descumprir a intimação para prestar esclarecimentos acerca dos dados bancários dá ensejo à requisição das informações, com base no art. 33 da Lei nº 9.430/96, o acórdão recorrido, diante da mesma situação, exigiu, além do descumprimento, a comprovação de outros elementos que atestassem a intenção de provocar embarço à fiscalização.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O acórdão preenche os requisitos formais, razão pela qual, ratificando o despacho de fls. 599/603, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela turma *a quo* que entendeu pela improcedência do lançamento haja vista a não comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, uma vez que as informações prestadas pelas instituições financeiras por meio de RMF - Requisição de Movimentação Financeira, deveriam ser descartadas. Vale a transcrição do entendimento do Conselheiro Relator do acórdão:

In casu, a motivação para a requisição das informações às Instituições Financeiras foi o inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001, qual seja o embarço à fiscalização.

Neste ponto, cabe ressaltar a existência do Termo de Embarço à Fiscalização (fls. 09/11), recebido por via postal em 17/02/2006, com prazo de 10 dias para apresentação da documentação indicada. Este prazo venceria em 27/02, com advertência de que a negativa não justificada na exibição de documentos, configuraria embarço à fiscalização.

...

Embora formalmente não tenha havido atendimento à intimação constante do Termo de Embarço à Fiscalização, o histórico das intimações e respostas anteriores não demonstra que estivesse havendo embarço à fiscalização. Vejamos:

...

Concluo que, ainda que se admita que a documentação solicitada não tenha sido apresentada no prazo das intimações, não se pode com certeza afirmar que o prazo concedido foi razoável, nem se pode, com base nos elementos dos autos, afirmar que se estivesse diante de negativa não justificada da exibição de documentos a justificar, naquela data em que foram solicitadas as RMF, considerar um caso de embaraço à fiscalização.

Afastada essa premissa que motivou a expedição das RMF, por falta de outra motivação, reputo que as informações obtidas das Instituições financeiras não podem ser adotadas como prova da presunção legal de omissão de receitas.

Eventual não atendimento a intimações posteriores não podem ser justificativa para validar as requisições já realizadas.

Em que pese a fundamentação utilizada, entendo que a premissa adota pelo acórdão recorrido está equivocada. Afirma o Relator que não teria havido nos autos a caracterização de 'embaraço à fiscalização', assim a motivação do ato administrativo da fiscalização consubstanciada na emissão da RMF estaria equivocada. Neste cenário as informações prestadas pelos bancos deveriam ser descartadas.

Entretanto, consta do "Termo de Embaraço à Fiscalização" de fls. 10, intimação do contribuinte com destaque para o fato de que o não fornecimento espontâneo das informações justificaria a emissão de RMF nos '*exatos-termos do previsto no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto nº 3.724/2001*'. Citado dispositivo permite a análise de documentos fornecidos pelas instituições financeiras nas hipóteses caracterizadas no art. 33 da Lei nº 9.430/96, velando citar a hipótese do inciso I: *embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública.*

Ora, é exatamente este a situação dos autos. O contribuinte foi intimado a comprovar sua movimentação financeira e, mesmo após diversas tentativas, as informações não foram prestadas à fiscalização de forma satisfatória. Destaco que, considerando que a competência para realizar o lançamento - nos termos do art. 142 do CTN - é exclusiva da autoridade fiscal, não cabe a este colegiado realizar juízo de valor se ouve ou não o atendimento satisfatório das intimações.

Acrescento ainda, pela pertinência, esclarecimento feito pelo Conselheiro Rayd Santana Ferreira, em voto proferido no acórdão 2401-005.766:

Em relação ao RMF, de pronto já se verifica que o Recorrente parte da equivocada premissa de que a requisição diretamente à instituição financeira somente poderia ocorrer se não fossem atendidas as intimações feitas ao contribuinte. Não é essa a interpretação correta do dispositivo regulamentar, como se vê:

Art. 2º

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros

de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

Analisando as regras regulamentares para obtenção de informações financeiras, percebe-se que não é cabível a tese sustentada pelo Recorrente. É certo que, antes da emissão da RMF, o contribuinte deve ser intimado, sob pena de nulidade do procedimento. Mas isso não vale dizer que a emissão da RMF só se justifica quando e se o contribuinte não atender integralmente a intimação, senão não teria finalidade o disposto §4º do citado regulamento, que prevê o cotejo das informações prestadas pelo contribuinte e aquelas obtidas das instituições financeiras:

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

Da mesma forma, a legislação não estipula a quantidade de intimações a serem elaboradas, somente determina que deve haver prévia intimação ao sujeito passivo para prestar as referidas informações. Pode, portanto, haver uma ou mais de uma intimação ao sujeito passivo para prestar tais informações. No caso sob análise, houve uma.

Ora, conforme destacado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 442/445, não há dúvidas quanto ao descumprimento das intimações realizadas pela Fiscalização, e neste cenário justificado está o procedimento de Requisição de Movimentações Financeiras.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional devendo os autos retornarem ao Colegiado *a quo* para análise das demais matérias tratadas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

